



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 212 /16 – CCJ**

**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 113/16 – CCJ**

**Obriga os projetos arquitetônicos de construção, de readequação ou de reforma das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio localizadas no Município de Porto Alegre a conter as condições mínimas de qualidade de infraestrutura, de conforto ambiental e sustentabilidade e de segurança que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 113/16 – CCJ, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

Frisa-se, que após, a aprovação do referido parecer técnico, que opinava pela existência de óbice jurídico a tramitação da matéria, a proponente apresenta a presente irresignação – fl. 20 –, visando a reforma da decisão testilhada, com o fito de proporcionar sua regular tramitação perante este Parlamento.

É o relatório, sucinto.

Em que pese respeitarmos os argumentos aduzidos pela ilustre Vereadora em sede de contestação ao parecer desta Comissão, melhor sorte não lhe assiste com intuito de reforma do referido estudo técnico atacado, devendo permanecer hígida o posicionamento tomado por este Colegiado quanto a existência de óbice jurídico à tramitação da presente proposição.

Além da eiva de inconstitucionalidade apontada no parecer vergastado, com supedâneo no artigo 94, incisos IV e XII da LOMPA, dever ser aduzido que a referida proposição, ao determinar normas para aprovação de projetos arquitetônicos de construção, de readequação ou reforma das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio localizados no Município de Porto Alegre, interfere, também, na administração e gestão de bens de órgãos privados e públicos, nas esferas estadual e federal, o que é vedado pela Constituição Federal.

Dessa forma, há claro óbice jurídico à tramitação de proposição que visa atribuir obrigações à entes do âmbito estadual e federal, sem alterar as diretri-



PARECER Nº 212/16 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 113/16 – CCJ

zes e normas do Código de Edificações do Município de Porto Alegre (Lei Complementar 284/92), mais especificamente o disposto nos artigos 141 a 145 do referido Diploma Legal, os quais disciplinam a matéria.

Ademais, como estabelecido no artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no artigo 76, *caput* da LOMPA, haverá confronto quanto a hierarquia de normas caso a proposição em apreço venha entrar em vigor, uma vez que como a matéria é afeta ao Código de Edificações, somente poderá ser alterada mediante edição de lei complementar, senão vejamos:

a) CF/88:

*“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Constituição;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI - decretos legislativos;*

*VII - resoluções.*

**Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.**

b) LOMPA:

**“Art. 76 – Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica”.**

Para melhor esclarecimento, cito o seguinte aresto jurisprudencial, a saber:

**“EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80 COM O ART. 174 DO CTN. LEI ORDINÁRIA. LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO TÁCITA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada por esta Corte, a qual assevera que a hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interrupção do prazo prescricional, visto que tal regramento é lei ordinária, não tendo o condão de alterar o que preceitua o art. 174**



**PARECER Nº <sup>212</sup> /16 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 113/16 – CCJ**


**do CTN, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp nº 890.571/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 02.06.2008; AgRg nos EDcl no REsp nº 964.130/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 03.03.2008. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1064846 SC 2008/0123996-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DO STJ, publicação: DJe 06/10/2008)". (Grifei e sublinhei).

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pelo não provimento da presente irresignação, e mantenho hígida a opinião pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 27 de junho de 2016.

  
**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 2-3-16**

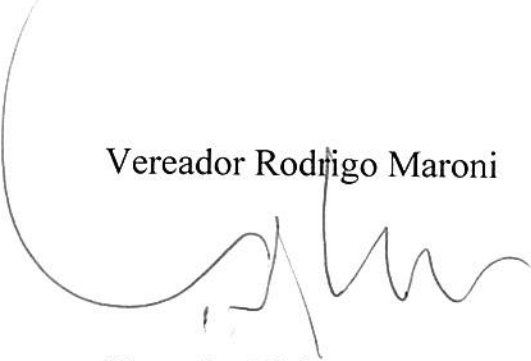
  
Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

  
Vereador Mauro Pinheiro

  
Vereador Valter Nagelstein